



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2085167-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Colina, em que é peticionário KAIQUE RODRIGO LOURENÇO ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, CHRISTIANO JORGE, ELY AMIOKA, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, CONCEIÇÃO VENDEIRO, GUILHERME DE SOUZA NUCCI E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

8º Grupo de Câmaras de Direito Criminal
REVISÃO CRIMINAL n. 2085167-77.2025.8.26.0000
Comarca: COLINA
Requerente: KAIQUE RODRIGO LOURENÇO ARAUJO
Voto: 32694

REVISÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas. Autoria e materialidade incontroversas. Inconformismo com a dosimetria referente ao tráfico. Pedido de reconhecimento do redutor do tráfico privilegiado. Pedido de aplicação do redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/06. Câmara recursal que acolheu pedido ministerial de afastamento do redutor em apelação. Fundamento na dedicação do requerente a atividades criminosas, bem como no fato dele ter registro prévio de prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas. Divergência jurisprudencial que não é apta a ensejar a modificação da decisão condenatória já transitada em julgado, uma vez que ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal. Ação revisional julgada improcedente.

Trata-se de pedido de revisão criminal formulado por KAIQUE RODRIGO LOURENÇO ARAUJO, condenado no processo n. 1500352-56.2023.8.26.0557, da Vara Única da Comarca de Colina, por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Fabiano Mota Cardoso, à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento e 166 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, devido a prática do delito previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006 (fls. 296/302 – autos originais).

Interpostas apelações pela Defesa e pelo Ministério Público, a Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal afastou as preliminares alegadas, negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento ao apelo ministerial para condenar o requerente como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, impondo-lhe

a pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 500 dias-multa, no piso (fls. 406/417 – autos originais).

A Defesa interpôs recurso especial, o qual foi inadmitido (fls. 472/474 – autos originais). Contra tal decisão foi interposto agravo em recurso especial, o qual não foi conhecido (fls. 523/524 – autos originais).

Certificado o trânsito em julgado em 15.10.2024 (fls. 525/526 – autos originais), propõe o requerente a presente ação revisional, postulando a aplicação do redutor previsto no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, em seu grau máximo, com conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e fixação de regime inicial aberto (fls. 01/07).

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer da lavra da Dra. Nadia Camara Leme, opinando pelo não conhecimento da revisão criminal e, no mérito, pela sua improcedência (fls. 410/416).

É o breve relatório.

A revisão criminal deve ser julgada improcedente.

O requerente foi condenado porque, no dia 27 de maio de 2023, por volta de 23h30, na Rua Cinco, n. 467, Bairro Vila Guarnieri, Colina, trazia consigo, para fins de tráfico, 22 *eppendorfs* de cocaína (massa líquida de 13,3g), 54 pedras de

crack (massa líquida de 11,3g) e 27 porções de maconha (massa líquida de 63,6g), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta da denúncia que KAIQUE era conhecido dos meios policiais e estava em um local conhecido como ponto de venda de drogas quando foi abordado. Em revista pessoal, foram encontrados as drogas no interior de uma pochete na cintura do requerente e, em seu bolso, a quantia de R\$ 584,50 em notas diversas, além de um aparelho celular.

Cumpra asseverar que a materialidade e a autoria criminosa restaram demonstradas a partir do extenso conjunto probatório, de tal modo que tais pontos sequer foram objeto de impugnação, haja vista que a ação revisional se refere apenas à pena aplicada com relação ao tráfico de drogas, razão pela qual passo à análise da dosimetria penal.

Na primeira fase da dosimetria, a pena foi fixada no mínimo legal de 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda etapa, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, a reprimenda se manteve inalterada.

Na terceira fase, o v. acórdão acolheu o pleito recursal ministerial e afastou a aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06. Para tanto, apresentou a seguinte fundamentação (fls. 412/413 – autos originais):

"Não era o caso, contudo, de aplicação da figura privilegiada prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. O réu, e isso ele próprio admitiu, estava envolvido com a traficância havia algum tempo. Lembre-se que informou que as conversas negociando entorpecentes eram de 2 ou 3 meses, que teve passagem pela vara da infância e juventude por ato infracional equiparado ao tráfico de drogas e, ainda, que a primeira vez que comprou drogas para vender foi ao completar 18 anos de idade, o que ocorreu cerca de 8 meses antes de ser flagrado. A nova Lei de Drogas recrudescer o tratamento aplicado aos traficantes, agravando a dosagem penal, passando a variar de 05 a 15 anos de reclusão e pagamento de 500 a 1500 dias-multa. Da mesma feita, passou a criar uma causa de redução, diminuindo o rigor da norma a fim de beneficiar o chamado "pequeno traficante" ou "traficante eventual", desde que atendesse a determinados requisitos. Com efeito, para fazer jus à aplicação do redutor previsto na superveniente legislação, o réu deve ser primário, de bons antecedentes e não pode se dedicar à atividade criminosa ou integrar organizações criminosas. Assim, à luz das peculiaridades do caso em tela, em que pese a primariedade, é inegável que as circunstâncias concretas do delito praticado impedem a aplicação do § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06."

Portanto, pelo que se infere dos autos, o afastamento do redutor foi devidamente fundamentado, encontrando-se dentro da discricionariedade permitida pela legislação, não podendo ser cogitada a sua modificação, notadamente em sede de revisão criminal.

Nesse sentido, cumpre salientar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal possui posicionamento de que a revisão criminal não é instrumento processual apto a questionar os critérios discricionários utilizados pelo órgão julgador na fixação da pena, o que reforça a inviabilidade de alteração do que ficou decidido pela Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal:

“Ementa: REVISÃO CRIMINAL. MATÉRIA PENAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO TAXATIVAS. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DE ASPECTOS DISCRICIONÁRIOS DA DOSIMETRIA DA PENA. EVENTUAL CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL ACERCA DA VALORAÇÃO DE PROVAS E/OU DO DIREITO. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.

1. Preliminarmente, o Tribunal Pleno, por maioria, rejeitou questão de ordem suscitada no que toca à eventual incompatibilidade, no caso concreto, de que o Relator do acórdão impugnado, proferido na Ação Penal 935/AM, funcione, nestes autos, como Revisor.

2. A revisão criminal, instrumento processual posto à disposição do condenado, tem como finalidade precípua conciliar, de um lado, a exigência de juridicidade da prestação jurisdicional e, de outro, a necessária segurança jurídica decorrente dos pronunciamentos emanados do Estado-Juiz, mediante observância de hipóteses de cabimento taxativamente previstas no ordenamento jurídico e que traduzam situações efetivamente graves que, em tese, possam autorizar a excepcional desconstituição da coisa julgada material.

3. Assim, a revisão criminal, que não tem feitiço recursal, não se presta a, fora de sua destinação normativa, submeter a matéria subjacente ao crivo do Tribunal Pleno por razões derivadas exclusivamente do inconformismo defensivo ou de razões afetas ao suposto desacerto da razoável valoração da prova e/ou do direito.

4. No caso específico de ações penais originárias de competência de órgão fracionário desta Suprema Corte, a medida revisional também não funciona como ferramenta processual apta a inaugurar a jurisdição do colegiado maior como forma de contornar o não preenchimento dos requisitos impostos pela jurisprudência do STF ao cabimento dos embargos infringentes.

5. Segundo a firme jurisprudência desta Suprema Corte, a dosimetria da pena não se subordina à observância de rígidos esquemas ou regras aritméticas, assegurando-se ao competente órgão julgador certa discricionariedade no dimensionamento da resposta penal. Também inexistente correspondência necessária entre a expressividade numérica de circunstâncias judiciais desfavoráveis e o consequente incremento da pena-base.

6. Não configura ilegalidade o ato jurisdicional que condiciona a configuração de arrependimento posterior, previsto no art. 16 do Código Penal, à concomitante demonstração da voluntariedade e pessoalidade da reparação do dano.

7. O título condenatório que acolhe

interpretação possível e razoável em prejuízo do acusado não consubstancia vulneração a texto expresso de lei, sendo que a solução de controvérsias ponderadas acerca da interpretação de normas jurídicas não se insere no escopo taxativo de abertura da via revisional.

8. Hipótese concreta em que a dosimetria da pena, embora contrarie os interesses do postulante, não desvela mácula sob a perspectiva da legalidade, cingindo-se a irresignação defensiva ao campo do acerto ou desacerto na fixação da censura penal, espacialidade que conta com discricionariedade judicial insuscetível de reexame em sede de revisão criminal.

9. Revisão criminal não conhecida.”

[RvC 5475, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 14-04-2020 PUBLIC 15-04-2020].

No mesmo sentido é a posição deste
Colendo 8º Grupo de Câmaras de Direito Criminal:

REVISÃO CRIMINAL – Tráfico de entorpecentes – Alegação de condenação contrária à prova dos autos – Insuficiência de provas não evidenciada – Prova segura da autoria e materialidade – Ausência de fato novo ou prova nova – **Impossibilidade de realizar novo julgamento pela ação revisional** - Pretensão de fixação da pena-base no mínimo legal ou redução da fração aplicada – Fração aplicada devidamente justificada – **Afastamento do redutor legal devidamente justificado - Descabimento de discussão por esse meio - Dosimetria criteriosa e individualizada** - Impossibilidade de reforma por meio da ação revisional em virtude de divergência quanto ao entendimento jurisprudencial - Alteração do regime prisional inviável no presente caso - Revisão indeferida (voto n. 49838).

(TJSP; Revisão Criminal 2228510-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de São Carlos - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024)

A propósito, constata-se às fls. 23/24 dos autos originais haver comprovação de que, no bojo da ação n. 1500216-14.2021.8.26.0142, ao requerente foi imposta liberdade assistida em razão da prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas ocorrido em 03.06.2021 (guia de execução definitiva juntada às fls. 58 dos citados autos).

Nesse ponto, ainda que existam respeitáveis entendimentos no sentido de que atos infracionais não caracterizam maus antecedentes e não justificam o afastamento do redutor, é certo que se trata de divergência jurisprudencial que não é apta a ensejar a modificação da sentença condenatória já transitada em julgado, uma vez que ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento no sentido de que os atos infracionais pretéritos podem indicar a dedicação a atividades criminosas e o afastamento do redutor:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRIVILÉGIO PREVISTO NO §4º DA LEI N. 11.342/2006. IMPOSSIBILIDADE. ANOTAÇÃO DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o ato infracional praticado pode ser considerado como elemento de convicção de que o agente se dedicava à práticas delituosas.

II - *In casu*, o recorrente possui anotação pela prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, o que foi utilizado de maneira fundamentada pelo eg. tribunal a quo para não conceder a benesse do privilégio previsto no §4º do art. 33, da Lei 11.344/2006, já que ficou demonstrado a dedicação

à práticas delituosas do agente.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1918565/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO DE AFASTAMENTO COM BASE EM ATOS INFRACIONAIS. PREVALECIMENTO DE ENTENDIMENTO INTERMEDIÁRIO. POSSIBILIDADE EM CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA DESIGNADA PARA REDIGIR O ACÓRDÃO. TESE NÃO APLICADA AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DOS ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS HÁBEIS A RECOMENDAR A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM, NO CASO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Consoante o § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena diminuída, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. Para que o agente possa ser beneficiado, é preciso preencher cumulativamente os requisitos.

2. Na esfera da Lei n. 8.069/1990, as medidas socioeducativas aplicadas em resposta a ato infracional cometido por adolescente possuem o objetivo de responsabilização quanto às consequências lesivas do ato, a integração social e garantia de seus direitos individuais e sociais, bem como a desaprovação da conduta infracional (art. 1.º, § 2.º, incisos I, II e III, da Lei n. 12.594/2012 - SINASE).

3. No entanto, apesar de a medida socioeducativa, impositiva e preponderantemente pedagógica, possuir certa carga punitiva, certo é que não configura pena e, portanto, não induz reincidência nem maus antecedentes. Nessa medida, é incompatível considerar o registro de anterior ato infracional, na terceira fase da dosimetria da pena do crime de tráfico de drogas, como elemento caracterizador da dedicação do agente a atividades delituosas, obstando a minorante, equiparando a conduta a crime hediondo e recrudescente a execução penal.

4. Vale dizer, o registro da prática de fato típico e

antijurídico por adolescente (inimputável), que não comete crime nem recebe pena, atingida a maioria penal, não pode ser utilizado como fundamento para se deduzir a dedicação a atividades criminosas, e produzir amplos efeitos desfavoráveis na dosimetria e execução da pena.

5. No caso concreto, foi tida por inidônea a fundamentação que fez alusão genérica ao histórico infracional para concluir pela comprovação da dedicação às atividades criminosas, sobretudo porque nenhum outro dado foi extraído do conjunto probatório para respaldar a conclusão de que os agentes vinham se dedicando à atividade criminosa, o que tampouco foi possível identificar a partir da quantidade não expressiva de entorpecente.

6. No entanto, **prevaleceu, no âmbito da Terceira Seção, para fins de consolidação jurisprudencial e ressalvado o entendimento desta Relatora para o acórdão, entendimento intermediário no sentido de que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração.**

7. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos.

(EREsp n. 1.916.596/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/9/2021, DJe de 4/10/2021.)

É o caso, portanto, de manutenção da condenação do requerente, nos termos em que foi imposta.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo improcedente a revisão criminal.

LEME GARCIA

Relator